## PROJETO DE LEI N°, DE 2009 (Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Cria o Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal e dá outras providências.

- **Art.1º** Fica criado o Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública SENASP, vinculada ao Ministério da Justiça, que terá, dentre outras atribuições:
- I Centralizar e sistematizar os dados e estatísticas sobre segurança pública e justiça criminal em todo território nacional; e
- II Elaborar e executar, conjuntamente com os estados, estudos, planos e estratégias que possibilitem a criação de políticas públicas para a prevenção e diminuição das infrações penais.
- **Art. 2º** Compete as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal enviar, até o fim de julho de cada ano, os dados e estatísticas sobre as infrações penais cometidas no ano anterior, dentro das suas respectivas competências, nas quais deverão constar:
- I boletins de ocorrência; e
- II inquéritos policiais.
- **Art. 3º** Compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito das suas respectivas jurisdições, enviarem até o fim de julho de cada ano, os dados e estatísticas referentes do ano anterior sobre:
- § 1.º No processo penal:
- I absolvições sumárias;
- II sentenças absolutórias;

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III medidas de segurança;
- IV sentenças condenatórias de 1º e 2º graus.
- § 2.º Na execução da pena:
- I o regime inicial de execução no caso de pena privativa de liberdade;
- II a ocupação do detento nos regimes semi-aberto e aberto.
- Art. 4º O poder executivo poderá regulamentar a presente lei.
- **Art. 5º** Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça, criou em 2000, baseada nas diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública, o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal, objetivando oferecer um sistema capaz de municiar os responsáveis pelo planejamento das políticas públicas de segurança, em âmbito nacional, regional e local, as próprias instituições policiais, órgãos da administração pública e a sociedade civil com informações necessárias para aprimorar a participação de cada um desses setores nos processos de planejamento, execução e avaliação das ações de segurança pública.

Além dos dados referentes a fase pré-processual ou inquisitória, na qual a autoridade policial realiza o inquérito para aferir a materialidade e autoria do fato criminoso, também julgamos necessário para a melhoria e aperfeiçoamento da segurança pública e da justiça criminal, a inclusão dos dados referentes ao processo penal e a execução da pena.

Sem informações qualificadas, seja em nível nacional ou local, qualquer iniciativa na área de segurança está fadada, como se observou nos últimos 30 anos, a produção de resultados que não ultrapassam seus efeitos imediatos, gerando irracionalidade da aplicação dos recursos e desperdício dos meios empregados.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devido a importância desse sistema, entendemos que o mesmo necessita de um instrumento legal que lhe dê respaldo para ser tratado como um tema estratégico de estado e não somente de governo.

Por essas razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2009.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG PSB/DF